



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.805 - PE
(2018/0143783-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIS CLAUDIO CARNEIRO RIBEIRO
**ADVOGADO : ÊNIO JOSÉ ALVES DE CARVALHO SÁ E OUTRO(S) -
PE036399**
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES E OUTRO(S) - PE014729

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAD. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM QUE ENTENDEU A REGULARIDADE DO PAD. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM SITUAÇÕES FÁTICAS ESPECÍFICAS. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.

II - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Neste sentido: MS 21.985/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017; MS 20.922/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017.

III - Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 534-571): " [...] demonstrada a regularidade do processo disciplinar em questão, não compete a esta Corte de Justiça rever o conteúdo da decisão tomada no âmbito administrativo, tampouco discorrer sobre a justiça ou não de tal veredicto, porquanto foi adotado com observância aos princípios legais e constitucionais aplicáveis ao caso. A luz das considerações ora feitas, é de se concluir que inexistente direito líquido e certo do impetrante a ser resguardado em sede da presente ação mandamental, que se presta unicamente a amparar o inconformismo do impetrante quanto ao veredicto administrativo.(...)".

IV - Verifica-se que na hipótese dos autos não foi possível verificar qualquer vício na tramitação do processo administrativo disciplinar ora atacado, sendo aplicado, portanto, o entendimento desta Corte Superior, alhures



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionado.

V - Quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não será possível a utilização do *mandamus*, por impossibilidade de dilação probatória. Neste sentido: MS 11.01 I/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 25/03/2014; AgInt no RMS 48533 / MS, Rel. Ministro Og Fernandes, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018; RMS 9.053/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/1998, DJ 08/09/1998, p. 25.

VI - Não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.805 - PE
(2018/0143783-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ CLAUDIO CARNEIRO RIBEIRO contra ato supostamente ilegal atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Objetiva a sua reinclusão no cargo de Agente de Segurança Penitenciária, eis que considera que o ato que implicou em sua demissão afrontou princípios basilares que regem os processos administrativos, tais como segurança jurídica, legalidade, devido processo legal, razoabilidade, ampla defesa e contraditório.

No presente recurso ordinário, o recorrente reafirma as alegações constantes da exordial, pugnando, ao final, pelo provimento do *writ*, com a anulação do ato demissório.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 618-620).

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento recursal, conforme o parecer de fls. 626-631, que guarda a seguinte ementa:

Processual Civil. Administrativo. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Administrativo Disciplinar. Legalidade. Devido processo legal (contraditório e ampla defesa). Observância. Controle jurisdicional. Não incursão no mérito administrativo. Inviabilidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Nulidade condicionada à efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor. Princípio da instrumentalidade das formas ("pas de nullité sans grief"). Comprovação da incursão em hipótese legal de demissão. Ato vinculado. Ausência de discricionariedade. Precedentes do STJ. Parecer pelo não conhecimento do recurso ou, superado esse óbice, pelo seu desprovimento.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.805 - PE
(2018/0143783-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.

O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE
SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO.
RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO NO INDEFERIMENTO DE REPETIÇÃO DE PROVAS. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Processo administrativo que apurou e concluiu pela solicitação e recebimento de vantagem indevida para liberação de veículo que transportava mercadorias sem nota fiscal. Alegação de inobservância do contraditório e da ampla defesa no PAD. Requerimento de repetição de atos realizados, a partir do novo exame no incidente de sanidade mental. Indeferimento. Ausência de prejuízo.

2. Designações reiteradas para o interrogatório do acusado. Ausência de cerceamento de defesa.

3. Hipótese em que o impetrante não apresentou justificativa adequada para necessidade de repetição de produção de provas.

4. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração praticada pelo impetrante.

5. Proporcionalidade e vinculação da sanção aplicada.

6. Mandado de segurança denegado.

(MS 21.985/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PORTARIA QUE DETERMINA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EX-SERVIDOR EM CARGO DE CONFIANÇA. POSSÍVEL CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A MORALIDADE (ART. 116, IX, DA LEI N. 8.112/90). PRESCRIÇÃO. AFASTADA. DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS NO PAD. SUFICIÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CONTROLE JURISDICIONAL DAS CONCLUSÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor do impetrante, ex-servidor ocupante de cargo de confiança, para se apurar possível conduta incompatível com a moralidade administrativa (art. 116, IX, da Lei n. 8.112/90).

2. O impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo a não ser instaurado o PAD por: a. Haver-se operado prescrição; b. Não haver dolo, culpa ou má-fé em sua conduta; c. Carecer de motivação o ato apontado como coator; d. Haver provas de que não mantivesse relação com a entidade fiscalizada no tempo em que compunha os quadros do Ministério da Justiça.

3. Não se pode afirmar a ocorrência antecipada da prescrição da pretensão punitiva estatal, pois a imputação suficientemente detalhada só virá por ocasião, se caso, da portaria de indiciamento do impetrante, de modo que não se pode afirmar com segurança qual o prazo prescricional aplicável.

4. Ao contrário do que afirma o impetrante, o ato administrativo que determinou a abertura do PAD foi suficientemente motivado, uma vez que a autoridade impetrada adotou como razões de decidir aquelas expostas no parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ela acolhido.

5. O exame das provas e de eventual dolo, culpa ou má-fé serão oportunamente feitos pela autoridade administrativa competente para o julgamento do PAD. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para a abertura do PAD.

6. Segurança denegada.

(MS 20.922/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017)

Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 534-571):

(...)

Nesse viés, observo que o Processo Administrativo Disciplinar nº 10.101.1005.00012/2015.4.1 - 1ª CPDSP, instaurado pela Portaria nº 410/2015 - Cor.Ger./SDS, de 10 de julho de 2015 decidiu, por unanimidade de votos, que o Agente de Segurança Penitenciária, ora impetrante, ajustou a sua conduta em facilitar a entrada de celulares para presidiário em troca de dinheiro, nos incisos VIII (2ª parte), XXV (2ª parte), XLIII e XLVIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 106, de 20 de dezembro de 2007, sugerindo a aplicação da penalidade administrativa de demissão, prevista no inciso XII do artigo 11 da referida Lei.

Ademais, a Procuradoria Geral do Estado opinou pela regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo, tendo o Corregedor Geral, da Secretaria de Defesa Social, por meio do despacho homologatório nº 103/2016, concordado com a decisão do PAD e opinado pela aplicação da pena disciplinar de demissão, apenas excluindo o indiciamento previsto no inciso XLIII da supracitada Lei. Na sequência, o Governador do Estado, Paulo Henrique Saraiva Câmara, por meio de ato governamental, demitiu o servidor impetrante.

Assim, demonstrada a regularidade do processo disciplinar em questão, não compete a esta Corte de Justiça rever o conteúdo da decisão tomada no âmbito administrativo, tampouco discorrer sobre a justiça ou não de tal veredicto, porquanto foi adotado com observância aos princípios legais e constitucionais aplicáveis ao caso.

A luz das considerações ora feitas, é de se concluir que inexistente direito líquido e certo do impetrante a ser resguardado em sede da presente ação mandamental, que se presta unicamente a amparar o inconformismo do impetrante quanto ao veredicto administrativo.

(...)

Verifica-se que na hipótese dos autos não foi possível verificar qualquer vício na tramitação do processo administrativo disciplinar ora atacado, sendo aplicado, portanto, o entendimento desta Corte Superior, alhures colacionado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, Quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não será possível a utilização do *mandamus*, por impossibilidade de dilação probatória.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ANISTIA. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-1964. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADOS MEDIANTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. E pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Portaria n.º 1.104/GM3-1964, em relação aos militares que ingressaram nas Forças Armadas após sua vigência, tem conteúdo genérico e impessoal, não apresentando motivação política.

2. Compete à Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, declarar a nulidade dos seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, conforme o disposto nas Súmulas n. 346 e 473/STF.

3. Se da anulação do ato administrativo puder resultar prejuízos ao administrado, a ele deve ser assegurado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

4. Inexistindo prova pré-constituída de que o impetrante foi vítima de ato de exceção com motivação política ou ideológica, mesmo tendo ingressado nas Forças Armadas após a edição da Portaria n.º 1.104/GM3-1964, tampouco de que o procedimento administrativo não observou os trâmites legais pertinentes, não é possível conhecer da impetração.

5. Segurança denegada" (MS 11.011/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 25/03/2014).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. PROMOÇÃO NA CARREIRA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

2. Hipótese em que a Corte local asseverou não haver prova inequívoca que demonstrasse o direito das recorrentes ao enquadramento na classe e padrão da carreira de auditor estadual, tal qual requerido. Ausência de demonstração do direito líquido e certo.

3. Não houve no Tribunal local enfrentamento do tema relativo ao marco inicial a ser considerado para a contagem da promoção funcional, mostrando-se inviável a apreciação da matéria nesta Corte de Justiça, pois ensejaria indevida supressão de instância.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 48533 / MS, Rel. Ministro Og Fernandes, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/03/2018).

ANISTIA - SERVIDOR PÚBLICO - REINTEGRAÇÃO - MOTIVO POLÍTICO - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO.

Simple pedido de reintegração de cargo, realizado administrativamente, não comporta o contraditório. A Constituição Federal, art. 39, parágrafo Iº do ADCT estabelece que não serão beneficiados os que tenham tido suas pretensões apreciadas pelo Poder Judiciário e merecido sentença em contrário, transitada em julgado.

Não havendo motivação exclusivamente política, e ato de exceção, não há direito à anistia.

Recurso improvido" (RMS 9.053/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/1998, DJ 08/09/1998, p. 25).

Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0143783-7

AgInt no
RMS 57.805 / PE

Números Origem: 00008995720178170000 469452600

PAUTA: 06/09/2018

JULGADO: 06/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS CLAUDIO CARNEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : ÊNIO JOSÉ ALVES DE CARVALHO SÁ E OUTRO(S) - PE036399
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES E OUTRO(S) - PE014729

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS CLAUDIO CARNEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : ÊNIO JOSÉ ALVES DE CARVALHO SÁ E OUTRO(S) - PE036399
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES E OUTRO(S) - PE014729

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.